SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000686-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Guilherme José Tavares Botta

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**, efetuando o pagamento de parcelas ajustadas até que, por problemas com a mesma, deixou de fazê-lo.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

valor pago.

A preliminar arguida pela ré Primo Rossi em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Já a preliminar de ilegitimidade ad causam da ré

AGRABEN merece acolhimento.

A respeito do assunto, é relevante notar o teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato acostado a fls. 37/43, que dispõe:

"O presente **CONTRATO** não contempla qualquer transferência de ativos ou passivos da **AGRABEN**, mas tão somente a cessão e transferência da administração dos **GRUPOS**, que mantêm seus próprios ativos e passivos, que passarão a ser administrados pela **PRIMO ROSSI**, sendo certo que fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos cujo relatório faz parte integrante deste contrato como anexo." (fl. 87 - grifei).

A clareza dessa regra dispensa maiores indagações em sua interpretação, porquanto ficou explicitamente ajustado que a ré **PRIMO ROSSI** não só faria frente às condenações impostas à **AGRABEN** como arcaria com a restituição dos valores pagos pelos consorciados que buscassem a rescisão dos contratos correspondentes, tal como aqui sucedeu.

Por outras palavras, a ré **AGRABEN** transferiu à **PRIMO ROSSI** a responsabilidade de fazer frente a situações como a da parte autora, o que significa dizer que não poderá ser chamada para tratar desse assunto.

Reconhece-se nesse contexto que não mais poderá figurar como ré no processo, posição essa que tocará exclusivamente à **PRIMO ROSSI.**

O pronunciamento respectivo será feito na parte

dispositiva da presente.

No mérito, é incontroverso que a parte autora aderiu a cota de consórcio perante a **AGRABEN**, efetuando inclusive a quitação de prestações que destacou, mas diante da liquidação extrajudicial da mesma não deu continuidade a isso.

Faz jus diante do panorama traçado à devolução

dos valores pagos.

Nem se diga que ocorreu fato novo consistente em ter a **PRIMO ROSSI** retomado a administração de grupos de consórcio da **AGRABEN**, o que faria desaparecer a razão que levou à propositura da presente ação.

Independentemente disso não se poderia exigir que a parte autora fosse obrigada a aceitar a retomada do grupo quando teve razões mais do que sólidas para pleitear a rescisão do contrato.

É público e notório que os contratos celebrados com a **AGRABEN** não puderam ser cumpridos e que diversas pessoas – que em nada contribuíram para esse estado de coisas – se viram obrigadas a demandar judicialmente a devolução de valores que haviam pago em virtude dessa relação jurídica.

Nesse contexto, o surgimento da PRIMO

ROSSI não poderia ter o condão de simplesmente apagar tudo o que já aconteceu e impor aos consorciados a necessidade de retomar as obrigações que tinham de princípio contraído em cenário completamente modificado.

Em havendo tal interesse, nada obstaria a tal retomada, mas daí a reconhecer a imposição aos que não o tinham há distância insuscetível de ser diminuída.

Por fim, destaca-se que o caso não pode ser analisado à luz do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 porque não concerne a consorciado desistente.

Esse mesmo motivo, aliás, denota que a restituição deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou o mesmo entendimento:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada — Pretensão à devolução imediata de valores — Contrato de consórcio — Decretação da liquidação extrajudicial da administradora — Sentença de procedência — Recurso da ré — Pretensão ao desconto da taxa de administração e multas contratuais — Inadmissibilidade - Não se trata de desistência ou exclusão — Apelante que deu causa a rescisão contratual devido a sua liquidação extrajudicial — Precedentes — Sentença mantida — Recurso não provido". (Apelação nº 1011487-42.2016.8.26.0566, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ACHILE ALESINA**, j. 22/09/2017).

A orientação mutatis mutandis tem perfeita

aplicação ao caso sob análise.

Quanto ao valor que faz jus o autor, ele está estampado na planilha de fls. 83/84 acostada pela ré Agrabem.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que

corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ("PRIMO ROSSI") a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.428,58, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA